

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002365/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036989/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.288921/2025-49
DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL, CNPJ n. 91.561.134/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EGON BONOW RUTZ;

E

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BAGE , CNPJ n. 90.940.628/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURI JOSE HECKLER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Logística e de Transporte Rodoviário de Cargas, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em Bagé/RS.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026**

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desse acordo, se ajustam no sentido de fixar um salário profissional, para as seguintes funções e nos valores seguintes:

- a- Motorista de linha internacional, Bitren e Rodo Trem, Romeu e Julieta..... **R\$ 3.163,00**
- b- Motorista Carreta..... **R\$ 2.966,00**
- c- Motorista bi truck..... **R\$ 2.792,00**
- d- Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Caçamba Basculante, Munck, Mecânico, Operador de Máquina Rodoviária, Motorista de Pedreira e Motorista de Transporte de Minério, Caminhão Guincho, Caminhão de Plataforma **R\$ 2.421,00**
- e- Motorista de Coleta Entrega, Operador de Empilhadeira e Borracheiro..... **R\$ 2.097,00**

f- Conferente e Auxiliar de Escritório, Vigia e Ronda, Auxiliar de Transporte e manutenção e Motocicletas**R\$ 1.821,00**

§1º Considera-se motorista de coleta entrega aquele que opera veículo num percurso máximo de 40 km (quarenta quilômetros), em estrada, distante da sede da empresa.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

O reajuste salarial para o período revisado de 01/05/2024 à 30/04/2025, é acordado em 6,0% (seis por cento) nas categorias de A até E, e 6,5% (seis virgula cinco por cento) na categoria F, incidentes sobre os salários vigentes e praticados em 30/04/2025.

O Sindicato profissional reconhece para todos os efeitos legais que por tais índices de reajustes, toda a inflação havida de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser reclamado respeitada a proporcionalidade para aqueles admitidos após o mês de maio de 2024.

§ 1º: Os índices de reajustes fixados no caput da presente cláusula não incidirão sobre os salários pisos, previstos na cláusula terceira do presente acordo.

§2º. Os trabalhadores que recebem o salário base superior aos pisos praticados terão os seus salários reajustados a partir de 1º de maio de 2025 no percentual de 6,0% (seis por cento).

§ 3º: As diferenças resultantes da aplicação do índice de reajuste ou dos pisos previstos no presente acordo, referente ao mês de maio de 2025, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de junho de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, no mínimo, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do salário contratual do mês, até o dia vinte, ficando as re-tenções e descontos legais e os autorizados pelos empregados a serem feitos no pagamento na segunda parcela do pagamento dos salários.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES –

Quando os motoristas se encontrem em viagem, as empresas pagarão o salário às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados, no ato do pagamento, cópia dos recibos ou envelopes de pagamento por estes firmados, contendo a identificação da empresa, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados e a parcela relativa ao FGTS, discriminando, também, quando existente valor de comissão.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que efetuarem pagamento de salários as sextas-feiras, e desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional, ressalvados os casos em que os mesmos são creditados em conta corrente bancária.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTO DE BENEFÍCIO

Os empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizados pelos últimos, os valores concedidos a título de farmácia, rancho, mensalidades de associações de empregados, cooperativas e empréstimos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo § 6º do art: 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento das verbas rescisórias, comunicará a empresa ao Sindicato Laboral, isentando-se desta forma o empregador, da multa prevista em Lei.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, os empregados listados nas letras "A" até a "F" poderão realizar a prestação de serviço suplementar a juízo do empregador e sempre que a isto não estiverem impedidos. A remuneração das horas extras trabalhadas sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho, até o limite quatro horas diárias. As horas excedentes a duas primeiras horas extras, bem como as trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ ÚNICO: As horas trabalhadas em dia destinado ao repouso do empregado, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do pagamento do repouso em dobro, na hipótese de não concessão de folga compensatória, caso não estabelecido banco de horas.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas concederão a todos os empregados a título de quinquênio o adicional de 5% (cinco por cento), sobre o valor do salário contratual do empregado para cada cinco anos de serviços ao mesmo empregador, mais 1% (um por cento) a cada ano que exceder o quinquênio.

§ 1º: O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte aquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço do mesmo empregador;

§ 2º: O PTS é recompensa ofertada à estabilidade do empregado no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado, durante a vigência do presente acordo, incidindo no salário de cada mês;

§ 3º: O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos base, vigentes à época do efetivo pagamento, excluída a incidência do PTS sobre a parcela salarial excedente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna será paga com acréscimo de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PERICULOSIDADE

Considerando as características da operação de transporte rodoviário de cargas, somado ao disposto na NR 16 do extinto Ministério do Trabalho, as partes esclarecem que a quantidade de combustível contida nos tanques, independentemente da capacidade total dos reservatórios, são utilizadas para consumo próprio dos veículos, restando descaracterizado o transporte ou armazenamento de inflamável, não configurando situação de periculosidade para recebimento do respectivo adicional.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas adiantarão importâncias aos motoristas e demais empregados, quando em viagem independente da distância, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

§ 1º: As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais ou recibos, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 108,00 (cento e oito reais) por dia viajado (vinte e quatro horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais ou recibos apresentados, até o limite referido.

§ 2º: O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, inclusive por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação de notas fiscais correspondentes às refeições estendidas como tais: café da manhã, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em R\$18,00, R\$45,00 e R\$45,00 respectivamente.

§ 3º: Os motoristas de coleta e entrega, quando estiverem a serviço no horário das refeições mesmo que no domicílio da empresa, terão direito ao reembolso das despesas conforme o §2º desta cláusula.

§ 4º: A hospedagem e pernoite somente serão pagos quando os veículos não forem dotados de sofá-cama, até o limite do §1º desta cláusula, devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a postos e serviços existentes no percurso.

§ 5º: As importâncias de alimentação a que se refere o caput desta cláusula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas, mediante o sistema de refeições convênios, respeitados os limites já antes referidos.

§ 6º: A diária do motorista de linha internacional, sempre que trafegar fora do Brasil, será no valor equivalente a US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares americanos), convertidos ao câmbio oficial do dia do pagamento, mediante a apresentação de comprovante das despesas

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O empregador poderá realizar o pagamento do vale transporte ao empregado em pecúnia, desde que acordado entre empregador e empregado. Estes valores não compõem em hipótese alguma o salário mensal do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Será assegurado aos empregados nominais na letra "A" até "F" da cláusula terceira, sem qualquer ônus aos mesmos, um seguro de vida em grupo, a partir da assinatura da presente convenção coletiva:

- morte natural: R\$ 33.545,00;
- morte acidental e/ou invalidez permanente: R\$ 46.264,00.

§ ÚNICO: As empresas serão obrigadas a apresentar o comprovante do pagamento do seguro de vida em grupo, por ocasião da rescisão contratual dos empregados nominados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados, que a serviço da empresa sofrerem acidentes de trânsito, fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita por parte do empregador, se necessário.

§ ÚNICO: No caso dos empregados que exercem as funções de vigia, ronda, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio, comprovar a obtenção de outro emprego, ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do restante do aviso desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes.

§ ÚNICO: As verbas rescisórias a que tiver direito o empregado serão pagas até o décimo dia do contato da dispensa do aviso prévio, respeitando o termo final do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Todo o empregado com mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na mesma empresa, por ocasião de sua rescisão contratual, terá o direito de receber, além do mínimo de trinta dias, mais 5 (cinco) dias por ano ou

fração superior a 6 (seis) meses de trabalho efetivo, contados a partir do 5º (quinto) ano, de forma indenizada.

§ ÚNICO:As empresas pagarão aos trabalhadores até completarem 5 anos de serviço o aviso prévio proporcional de 3 dias por ano trabalhado, conforme disposto na Legislação Federal e após o previsto na caput da presente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, quando trabalhado, será cumprido, exclusivamente nos termos do “caput” do art. 488 da CLT. No caso de aviso prévio indenizado, o empregado terá sua CTPS anotada na data de concessão desse, levando-se em conta o prazo do aviso prévio.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA –

É vedada a formalização de contrato de experiência com trabalhadores que comprovem efetivo e contínuo serviço na mesma função, na própria e mesma empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional Laboral, sempre que solicitado, fará as homologações de rescisões contratuais, resguardado seus direitos às ressalvas que entender.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a CLT, os empregados que exercem as funções de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

A – O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem de pneus, funcionamento de freios, luz, sinaleira de direção, limpadores de para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar à direção da empresa ou quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem ficando desde já autorizado para tanto.

B – O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergências, de acordo com sua capacitação.

C – Ao motorista cabe a responsabilidade pela infração de trânsito por ele cometida quando ficar comprovado sua culpa ou dolo, recaiando sobre ele o ônus de ressarcimento. Somente será descontado do mesmo o valor da multa, desde que seja dada ciência a este, por escrito, para que querendo, apresente recurso ao órgão competente.

D – Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, e, mesmo esposas, filhos, parentes, sem autorização expressa das empresas. A inobservância do estatuído acarretará a dispensa por justa causa do motorista.

E – Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio da carga, mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

§ ÚNICO: Para perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão a disposição do motorista numerário e demais apetrechos de viagens, por cuja guarda é o mesmo responsável cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

A transferência de que trata a presente cláusula, sempre que for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela de seu sindicato, libera o empregador do pagamento dos adicionais previstos na lei.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE-VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego para empregados que, comprovadamente, estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, desde que empregados na mesma empresa pelo menos por um período de cinco anos.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

As empresas, independentemente de solicitação, deverão fornecer aos empregados que tiverem rescindidos seus contratos de trabalho, por qualquer motivo, a relação dos salários de contribuição, em formulários fornecidos pela Previdência, constando nos mesmos a função exercida pelo empregado e anotada na CTPS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho, de Segunda à Sexta-feira, tanto para os empregados do sexo masculino como para o feminino, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela CF/88, art: 7º, inc. XII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou 8,48 hs diárias. As excedentes serão consideradas extras.

§ 1º: As partes estabelecem que o intervalo para alimentação poderá ser de no mínimo de uma hora e no máximo de duas horas.

§ 2º: Fica estabelecido que poderá ser implantado pelas empresas banco de horas, devendo as horas extras serem compensadas no mês subsequente ou no fechamento mensal do cartão ponto do empregado.

Para efeitos de compensação as horas realizadas dentro do mês deverão ser compensadas no mês subsequente, sob pena de não sendo compensadas serem pagas como horas extras, com os percentuais previstos neste dissídio.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTERJORNADA

CONSIDERANDO a decisão final da ADI 5322, que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela autora (CNTTT), reiterando o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas para tratar dos temas objeto deste instrumento, de acordo com o disposto no Artigo 7º, XXVI, da CF;

CONSIDERANDO que, mesmo após tal decisão, surgiram dúvidas sobre as possíveis restrições de flexibilização em relação aos descansos semanais e intervalos interjornadas, em razão do disposto no Tema 1046 do mesmo Tribunal;

CONSIDERANDO que, prevalecendo interpretações restritivas, algumas operações de transporte de cargas se tornarão inviáveis e haverá comprometimento evidente das condições de trabalho dos motoristas, não podendo a norma prejudicar aquele que visa proteger;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministro Dias Toffoli em seu voto convergente, ressaltando que “a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como acolhido no voto do eminente Ministro Relator, poderá otimizar o cumprimento do acórdão proferido em proveito do próprio trabalhador, o qual, diante de viagens longas, pode preferir acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa em proveito da própria família”;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade das partes de adequar o presente instrumento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, conforme previsto nos artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objetivo das partes de sempre zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que diz respeito à saúde, segurança e condições dignas de trabalho, em consonância com o artigo 7º da Constituição;

CONSIDERANDO que a rigidez das normas atuais, sobre as quais recai a ADI 5322, já não reflete a realidade socioeconômica contemporânea e precisa ser atualizada para acompanhar as novas dinâmicas do mercado de trabalho e as demandas sociais;

CONSIDERANDO que o presente instrumento visa oferecer maior clareza jurídica, reduzindo a subjetividade na interpretação das normas, o que, por sua vez, aumenta a segurança jurídica para obstáculos e trabalhadores;

CONSIDERANDO que a presente convenção reforça as garantias dos direitos trabalhistas fundamentais, buscando equilibrar a proteção dos trabalhadores com a flexibilização necessária para atender às novas formas de trabalho;

CONSIDERANDO as especificidades da atividade de transporte rodoviário de cargas, especialmente de longa distância, que dificultam o cumprimento regular dos intervalos de descanso, em razão da ausência de locais funcionais de conforto e segurança ao longo das rotas percorridas;

CONSIDERANDO o artigo 611-A da CLT, que confere primazia à negociação coletiva, permitindo a adaptação das normas às realidades específicas do setor, desde que observados os direitos fundamentais dos trabalhadores;

CONSIDERANDO os princípios do direito coletivo do trabalho que incentivam a negociação coletiva e a intervenção mínima do Estado, conforme o artigo 8º, VI, da Constituição Federal, possibilitando a adequação das normas às especificidades da atividade econômica;

CONSIDERANDO o princípio da proteção ao trabalhador e da razoabilidade, que permite ajustes na aplicação da legislação para proteger a saúde, segurança e convívio familiar dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o interesse manifestado pelos motoristas em concentrar os descansos semanais, acumulando-os para usufruto integral na cidade de origem, de modo a garantir maior convívio familiar e promover seu bem-estar físico e mental, conforme os direitos constitucionais de dignidade e saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse dos motoristas em adequar o intervalo previsto no artigo 235-C, § 3º, da CLT, de 11 horas de descanso dentro de um período de 24 (vinte e quatro horas), à efetiva necessidade de descanso e à possibilidade de fracionamento, sem que isso comprometa a segurança ou saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que a presente convenção foi precedida de amplos debates e estudos técnicos ocorridos, sobretudo, à preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores, bem como à manifestação de interesse destes por fazer as adequações dessas e de outras condições de trabalho.

CONSIDERANDO o disposto na nota técnica n. 3/2025/DFT/CPF/CGSV/DIOP

Nos termos do Artigo 235-C, § 3º, da CLT, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso para o Motorista.

§1º: Tal intervalo poderá ser fracionado em situação excepcional em dois períodos, sendo um de 8 (oito) horas ininterruptas e as horas remanescentes usufruídas dentro das 16 (dezesesseis) horas subsequentes ao início da primeira pausa, quando em benefício do trabalhador e destinado a reduzir o tempo na estrada pelo motorista e equipe do veículo, oportunizar o repouso em sua residência e família;

§2º: Este fracionamento deverá ser obrigatoriamente compensado em continuidade ao repouso diário seguinte ou ao repouso semanal da semana de sua ocorrência, já que visa fruição do descanso na residência juntamente com os familiares e amigos. Sendo inviável a compensação, o período fracionado será indenizado mediante o pagamento da hora normal do empregado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§3º: O motorista também poderá computar a fração de até 3 (três) horas como “descanso”, nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, desde que o local apresente as condições adequadas para tanto.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL

TRANSPORTE DE LONGA DISTÂNCIA OU EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

Para o transporte em longa distância superior a uma semana ou em território estrangeiro fica ajustada as seguintes jornadas de trabalho:

I - De até 2 (duas) semanas consecutivas com folga de 3 (três) dias consecutivos

II - De até 3 (três) semanas consecutivas com folga de 4 (quatro) dias consecutivos;

§1º: As folgas serão usufruídas quando do retorno da viagem em sua residência, ou outro local de sua escolha do motorista.

§2º: Esta jornada é estabelecida em razão do motorista, durante a viagem, permanecer distante do convívio de seus familiares, parentes e amigos evitando-se que o trabalhador usufrua sua folga em isolamento, sem contato social com seu círculo familiar, parentes e amigos.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASO AO SERVIÇO

Fica vedado às empresas o desconto do repouso semanal remunerado ou do feriado, se houver, na semana em que o empregado chegando atrasado ao serviço tenha sido admitido ao trabalho naquele dia.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão oferecer a seus empregados, demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

§ ÚNICO: As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no caput, também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTA JUSTIFICADA INTERNAÇÃO HOSPITALAR –

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho com idade até 6 (seis) anos e/ou esposa e/ou companheira, esta desde que devidamente habilitada nos termos da Legislação Previdenciária vigente, desde que comprovada a referida internação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA

As empresas desde que previa com antecedência de 48 horas, concederão licença remunerada até o limite de um dia, ao empregado que tiver que receber o PIS.

§ ÚNICO: Não haverá desconto do repouso semanal remunerado e/ou férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS –

Quando exigido o uso de uniformes ou equipamentos para o trabalho a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de três uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos por parte dos empregados, quando da rescisão contratual qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICOS –

Para justificar as faltas ao serviço, haverá a obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínicas ou policlínicas conveniadas, bem como por médicos e/ou odontológicos do sindicato laboral, devidamente credenciados, devendo para que surtam efeitos ser apresentado as empresas a nominata dos mesmos facultativos, vinculados ao sindicato laboral.

§ ÚNICO: Nas cidades abrangidas, fora da sede do Sindicato Profissional Suscitante, pela base territorial destes, será aceito o atestado médico fornecido pelo INSS e o atestado médico fornecido pelos facultativos das empresas ou clínicas ou policlínicas conveniadas

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o transporte do mesmo até sua residência

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Laboral a colocação de um quadro de aviso, em local de fácil acesso aos trabalhadores para a comunicação de interesse dos empregados, mediante visto de um diretor ou gerente da empresa, ficando desde já vedada a vinculação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATIVIDADE SINDICAL

As empresas permitirão o acesso dos diretores do Sindicato profissional às suas diretorias, desde que previamente agendado.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As em-presas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade laboral, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Laboral, quando forem devidamente requisitados, até o limite de 01 (um) por empresa, assegurada a remuneração do dirigente do Sindica-to dos empregados requisitado, para desempenhar exclusiva-mente atividades sindicais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS

As mensalidades dos associados do Sindicato Profissional serão descontadas em folha de pagamento, se a Lei autorizar, desde que a tal não se oponha o empregado, referente ao decidido em Assembleia Laboral, devendo o montante ser colocado à disposição do Sindicato Profissional, no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Convencionam as partes que as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, sócios ou não atingidos pela presente convenção coletiva, o valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, referente a junho/25 e que será recolhido aos cofres do sindicato suscitante até o décimo dia do mês de julho/25.

1º: Convencionam, também, que fica assegurado o direito dos empregados de se oporem contra o referido desconto, perante o Sindicato dos Trabalhadores, pessoalmente e, por escrito, em até 10 (vinte) dias contados da data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

2º: A manifestação deverá ser simples, por escrito contendo a identificação do trabalhador e a empresa onde trabalha.

3º: Para os trabalhadores com dificuldade de escrita, haverá no Sindicato um documento simples já pronto para ser assinado.

4º: Nas localidades onde não há sede do Sindicato Profissional é facultado ao empregado, INDIVIDUALMENTE, fazer sua oposição e encaminhar via Correio, POR AR, para a entidade obreira que representa a base territorial, entregando uma cópia da remessa e do documento para a empregadora. Não será aceito e, nem considerado, o envio de mais de uma carta de oposição por envelope.

5º: O Sindicato laboral enviará a cada empresa, a relação das oposições dos seus empregados, em tempo hábil, antes da data marcada para o desconto das contribuições assistenciais ou o próprio trabalhador poderá entregar uma via da oposição, devidamente carimbada pelo Sindicato Obreiro à empregadora.

6º: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, incidirá correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

7º: Convencionam as partes, que as empresas fixarão em Quadro Mural nas respectivas sedes, as regras para dar publicidade quanto à forma de exercer o direito de oposição aos descontos, na forma abaixo, não sendo admitida qualquer informação destinada ao incentivo de adesão à oposição:

DIREITO DE OPOSIÇÃO ANTECIPADA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PRAZO: Até 10 dias após o registro da Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego, para os descontos.

FORMA DE OPOR-SE: Pessoal e por escrito, em duas vias, na sede e/ou sub-sedes da entidade sindical dos trabalhadores. A manifestação deverá ser simples e colhida em um único comparecimento à sede do Sindicato Laboral. Somente nas localidades onde não houver sede ou sub-sede, o empregado manifestará oposição via Correio, por AR.

8º: Havendo ordem judicial que determine a devolução de valores referentes a descontos a título de contribuição assistencial laboral - pela empresa ao seu empregado ou ex-empregado - o Sindicato Profissional se compromete a reembolsar os referidos valores à empresa, mediante simples notificação com prazo de 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL PATRONAL**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026**

A Contribuição Assistencial Patronal será efetuada em conformidade com o Estatuto da Categoria e a Lei vigente.

§1º: A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2025, devendo ser recolhida a primeira parcela de R\$ 400,00, até o dia 25 de julho e a segunda parcela de R\$ 400,00, até o dia 25 de agosto. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, correção da moeda, se houver, e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal.

§2º: A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 25 de julho de 2025, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 700,00

§3º: As empresas enquadradas, legalmente, como MICRO-EMPRESAS e assim registradas, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de contribuição patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação, e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas neste acordo, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimentos aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergência de interpretação. Para tanto, as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem do objeto da presente, comprometem-se a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

§1º: *Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.*

§2º: *As partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto da presente convenção coletiva, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica. Encerrado o prazo de vigência da presente convenção coletiva, as partes comprometem-se a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados na vigência da convenção, salvo se houver legítimo interesse ou motivo legal que justifique medida diversa*

§3º: *Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratados.*

§4º: *As partes obrigam-se a comunicar uma à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.*

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FECHO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo exposto, as partes aqui envolvidas requerem a homologação da presente convenção coletiva, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS

Fica estipulado a multa de dois pisos da categoria previsto na letra “F” da cláusula 3ª desta, em favor das partes prejudicadas em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas de obrigação de fazer, do presente acordo, salvo o caso em que já estiverem previstas multas específicas.

}

EGON BONOW RUTZ
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL

MAURI JOSE HECKLER
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BAGE

ANEXOS

ANEXO I - CCT 25/27 BAGÉ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.